



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão Nº 99.013

Habeas Corpus Para Trancamento De Ação Penal Com Pedido Liminar

Processo N. 2011.3.007417-7 (CNJ 0000233-82.2011.814.0000)

Comarca De Origem: Belém

Impetrantes: Felipe Coutinho Da Silveira E Higor Tonon Mai

Pacientes: Jairo Da Silva Lacerda e Josiel Dos Santos Barata

Impetrado: 1ª Turma Recursal Dos Juizados Especiais De Belém

Procuradora De Justiça: Ana Tereza Abucater

Relator: Desembargador João José Da Silva Maroja

**EMENTA: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NA AÇÃO PENAL PRIVADA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. PUNIBILIDADE EXTINTA. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.**

I — Por ocasião do aforamento da queixa-crime, o patrono do querelante juntou procuração para o foro em geral, desatendendo à exigência do art. 44 do Código de Processo Penal, que exige menção ao nome do querelado e ao fato criminoso. Mesmo se admitindo alguma flexibilização dessa formalidade, ela não pode ser dispensada, porque está em jogo uma verdadeira condição de procedibilidade, cuja razão de ser se encontra no cuidado especial que se deve ter com as ações penais de iniciativa privada, resguardando a eventual responsabilização do querelante por denúncia caluniosa.

II — Os vícios na representação processual do querelante devem ser corrigidos dentro do prazo decadencial de seis meses, não se aplicando ao caso a norma do art. 569 do Código de Processo Penal. O objetivo é assegurar que o suposto ofendido inicie a ação penal, validamente, dentro do prazo de decadência.

III — Considerando não ter havido a correção do instrumento de mandato, bem como a extrapolação do prazo legal, declara-se a extinção da punibilidade dos pacientes, pela decadência, e em consequência se determina o trancamento da ação penal a que os pacientes respondiam por pretensa calúnia.

IV — Ordem concedida. Decisão unânime.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sob a

presidência do Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, à unanimidade, em **conceder a ordem**, nos termos do voto do relator.

Belém (PA), 11 de julho de 2011.

**Desembargador João José da Silva Maroja**  
Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JAIRO DA SILVA LACERDA e de JOSIEL DOS SANTOS BARATA, destinado a obter o trancamento de ação penal na qual são acusados do delito de calúnia.

Em sua petição inicial (fls. 2/18), alegam os impetrantes que PAULO RENATO BANDEIRA FERREIRA propôs queixa-crime contra os ora pacientes, imputando-lhes o delito de calúnia, supostamente ocorrido em 20.3.2009. Apesar de inepta a peça acusatória, os pacientes apresentaram defesa preliminar, alegando decadência do direito de queixa, vício de forma por ilegitimidade na representação (ausência de poderes específicos), falta de justa causa por carência de indícios de materialidade e autoria e ilegitimidade passiva do segundo acusado.

Durante a audiência preliminar, tanto a defesa quanto o Ministério Público se teriam manifestado pela rejeição da queixa-crime, por vícios insuscetíveis de correção àquela altura, o que fora acatado pelo juízo. Contudo, houve recurso, que mereceu provimento por parte do colegiado impetrado, isto é, foi recebida a queixa-crime.

Entendem os impetrantes haver constrangimento ilegal porque a queixa-crime deve fazer-se acompanhar de procuração com poderes específicos, “incluindo-se menção ao fato criminoso e aos nomes dos querelados”, o que não é mero formalismo, e sim medida destinada a fixar a “responsabilidade por denúncia caluniosa no exercício personalíssimo de queixa”, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal em precedente que menciona. No caso, a procuração conferiria apenas poderes gerais aos advogados para representar o autor perante o hotel onde se deram os fatos, “bem como promover ação por danos morais”. A correção do vício de representação somente poderia ser feita dentro do prazo decadencial de seis meses.

Em abono à tese, citam o Inquérito n. 1418, do STF, que tinha no polo passivo o então presidente da República, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, no qual o relator sustenta exatamente a mesma interpretação, havendo ainda precedentes do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

Postularam a suspensão liminar do processo originário e, no mérito, a declaração de extinção da punibilidade pela decadência, trazendo por consequência o trancamento da ação penal.

A inicial foi instruída com cópias do processo de primeiro grau, em apenso.

Em suas informações (fl. 26), a relatora da apelação em trâmite perante a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais esclareceu que o recurso recebera parecer pelo provimento, decisão que se confirmou, à unanimidade, em julgamento realizado no dia 18.3.2011 (Acórdão n. 14.275/11), tendo sido opostos embargos declaratórios, que àquela altura (19.4.2011) se encontravam na iminência de julgamento. Foram juntadas cópias do parecer, do acórdão e dos embargos (fls. 29/33, 36/39 e 41/51).

Com base nas informações, deneguei a liminar pleiteada (fl. 54).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

A procuradoria de justiça exarou parecer pelo conhecimento e concessão do *writ*, confirmando-se o trancamento da ação penal pela decadência (fls. 90/95).

É o relatório.

VOTO

O presente *habeas corpus* se reveste dos requisitos habituais de admissibilidade, razão pela qual dele **conheço**.

A pretensão heróica versa sobre matéria bastante delimitada, consistente em um defeito de representação, isto é, no instrumento de mandato outorgado pelo querelante aos seus advogados, que deveria ter sido sanado no prazo decadencial de seis meses. Não tendo sido, o fato implicaria em decadência do direito de queixa, porquanto o exercício do direito de ação não teria sido *validamente* exercitado dentro dos seis meses previstos na legislação vigente.

Consultando o apenso, lá se encontra a procuração (fl. 5), de onde se extrai o seguinte excerto:

“Em

*“Plenos poderes para o **Foro em Geral** para defender os interesses do outorgante em qualquer foro, podendo transigir livremente em juízo ou fora dele, interpor recursos, dar e receber quitação, conciliar, compromissar, conhecer, confessar, transigir, desistir, ficando-lhe os mesmos poderes em vigor e os substabelecendo em outros, enfim, praticar todos os atos permitidos em lei indispensáveis ao cumprimento deste mandato e, especialmente, para representá-lo perante o Hotel Hilton Belém, bem como promover ação por danos morais.” (sub-linhei)*

O instrumento de mandato, por conseguinte, não atende ao disposto no art. 44 do Código de Processo Penal, transcrito literalmente:

*“Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante<sup>1</sup> e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devam ser previamente requeridas no juízo criminal.”*

No caso sob exame, como se depreende da versão narrada à autoridade policial, não havia nenhuma pendência que impedisse o querelante de esclarecer, na procuração, que fatos supostamente criminosos deveriam ser objeto de ação penal de iniciativa privada. A respeito, a doutrina atualizada tem se manifestado nestes termos:

*“Caso faça-se representar por advogado, deverá o ofendido outorgar-lhe procuração com poderes especiais. Neste sentido, aliás, taxativo o art. 44 do Código de Processo Penal (...). Portanto, não basta que constem na procuração os poderes genéricos inerentes à cláusula ad judicium, sendo imprescindível a referência ao crime que se pretende seja apurado, embora não seja necessária uma descrição minuciosa. Tem-se entendido, inclusive, que a indicação do artigo do Código Penal e do sujeito ativo do delito satisfaz a exigência (...)”<sup>2</sup>*

Na espécie destes autos, não foram descritos os fatos, sequer sumariamente, nem informado o nome do crime ou o número do artigo que o tipifica, nem tampouco indicados os nomes dos acusados. A toda evidência, não foram cumpridas as exigências legais. Destaque-se que esta tese foi suscitada pela defesa desde a primeira vez em que se manifestou nos autos do processo originário.

<sup>1</sup> A doutrina está de acordo que houve erro na redação deste dispositivo, porque se deve informar o nome do *querelado*, e não do querelante, que naturalmente será identificado como outorgante da procuração.

<sup>2</sup> AVENA, NORBERTO. *Processo penal esquematizado*. 3ª edição, São Paulo: Método, 2011, p. 306.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Outrossim, ao contrário do que assevera o querelante, na ação penal, o defeito no instrumento de mandato não constitui mera irregularidade, passível de correção a todo tempo. Uma vez que o instrumento, com certas formalidades, constitui *condição de procedibilidade*, sem ele a ação não pode ser intentada validamente. E o que pretende a lei, ao instituir a decadência, é *compelir o interessado a esgotar, validamente, todos os atos necessários para fazer instaurar a lide dentro do prazo de seis meses*, ainda que acontecimentos eventuais, não imputáveis ao autor, façam com que a lide seja efetivamente instaurada após esse interregno.

Nesse sentido, novamente a doutrina:

*“Observe-se que, embora a procuração assim elaborada constitua-se verdadeira condição de procedibilidade da ação penal privada, os tribunais têm entendido possível, na hipótese de não observados os pressupostos do citado art. 44, seja esta irregularidade suprida mediante a aposição da assinatura do querelante juntamente com a de seu advogado na queixa-crime ou juntada posterior de instrumento procuratório adequado. Para que o vício convalide, porém, será necessário que este suprimento ocorra ainda dentro do prazo decadencial de seis meses contados da ciência do fato ou de sua autoria pelo querelante (e não do ajuizamento da ação penal privada), não dispensando a observância desse prazo a regra do art. 568 do CPP, ao referir que ‘a nulidade por ilegitimidade do representante da parte poderá ser a todo tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais’. Isso porque a expressão ‘a todo tempo’, em que pese haver divergências, deve ser vista dentro dos limites temporais estabelecidos em lei para a prática dos atos processuais, o que, no caso da queixa, é de seis meses”.*<sup>3</sup>

Não se aplica ao caso, por conseguinte, o art. 569 do Código de Processo Penal, segundo o qual “as omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo tempo, antes da sentença final”, como defende parte da doutrina<sup>4</sup>. A meu ver, esta é uma norma genérica, destinada a cobrir irregularidades menores, que não comprometem o exercício da pretensão punitiva ou da defesa. Ficam excluídas, portanto, situações como a destes autos, em que a falta implica em ausência de condição de procedibilidade.

Neste particular, merece destaque o parecer ministerial, que assevera não se admitir flexibilização de certos institutos, como o da representação judicial, nas ações penais de iniciativa privada, porque existe um “elemento diferencial” que é a “presença, ainda que em segundo plano, do interesse público na apuração dos fatos e penalização do responsável”. Afirmam a parecerista que incidem tanto o “*princípio da especialidade* (aplicação de regras específicas), como também o *maior rigor presente nas ações cíveis de natureza privativa* (fl. 94).

Destaque-se, por fim, que o fato supostamente delituoso se deu em 20.3.2009, de modo que o querelante tinha até o dia 19.9.2009 para regularizar o defeito de representação, sob pena de decadência. Contudo, isto não ocorreu, até porque, consoante se constata pelos documentos apensados, a queixa-crime foi aforada em 17.9.2009, portanto a dois dias do encerramento do prazo. Quando a matéria surgiu nos autos pela primeira vez, na defesa preliminar, já corria o mês de abril de 2010, dando procedência ao argumento dos impetrantes.

Mesmo não sendo pacífica a jurisprudência, há precedentes aplicando a mesma interpretação:

*“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME CONTRA PATENTES DE MODELOS COMERCIAL E INDUSTRIAL E CONCORRÊNCIA DESLEAL. INICIADO PROCEDIMENTO JUDICIAL DE AVERIGUAÇÃO DA MATERIALIDADE. PRAZO DECADENCIAL DE 30 DIAS (ART. 529 DO CPP). QUEIXA-CRIME INSTRUÍDA COM PROCURAÇÃO GENÉRICA. REGULARIZAÇÃO EFETUADA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. WRIT CONCEDIDO.*

<sup>3</sup> Idem, ibidem.

<sup>4</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 3ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 156 e 844.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM ESTENDIDA AOS DEMAIS QUERELADOS. 1. O conhecimento pelo ofendido da autoria do fato criminoso dá início à contagem do prazo decadencial de 6 meses para a propositura da ação penal privada (art. 38 do CPP); contudo, iniciado procedimento judicial de apuração, em que se objetiva averiguar a autoria ou a materialidade do delito, o prazo decadencial a ser aplicado deve ser o de 30 dias, *ex vi* do art. 529 do CPP. 2. **Eventual defeito na representação processual do querelante só pode ser sanada dentro do prazo decadencial** que, *in casu*, é de 30 dias a partir da homologação do laudo pericial. **Precedentes do STJ e STF.** (...) *Habeas Corpus* concedido para declarar a extinção da punibilidade do paciente pela ocorrência da decadência (art. 107, IV do CPB) e estendida aos demais querelados, em conformidade com o parecer ministerial.” (STJ, 5ª Turma — HC 91101/RJ — rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO — j. 17/6/2008 — DJe 30/06/2008 RT vol. 876 p. 556)

Por fim, observo que, ao dar provimento à apelação do querelante, a Turma Recursal não examinou este aspecto específico, limitando o seu pronunciamento à legitimidade da representação pelo advogado, como se comprova por estes excertos (fl. 113, apenso):

“a quesilha jurídica apresentada gira basicamente sob a representação do querelante quanto a forma expressa no art. 44 do CPP. Em recurso alega que o ordenamento jurídico entende como suficiente a presença do ofendido perante a autoridade policial para gerar o TCO e ainda a presença do querelante com seu patrono na audiência de instrução é mais que suficiente para suprir a representação, argumentos que acolho” (*sic*)

Em suma, entendeu a turma recursal estar provada a legitimidade do patrono escolhido pelo querelante. Todavia, não é essa a questão central, e sim que o instrumento de mandato não preenche todas as exigências formais, inclusive prazo, cuja razão de ser já foi enfrentada anteriormente.

Ante o exposto, **conheço do writ** e, no mérito, sufragando o parecer ministerial, **concedo a ordem**, para **declarar extinta a punibilidade dos pacientes pela decadência do direito de queixa** e, em consequência, **determinar o trancamento da ação penal que corre contra os mesmos**.

É como voto.

Belém, 11 de julho de 2011.

**Desembargador João José da Silva Maroja**  
Relator